



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13660-59.2008.6.05.0058 –
CLASSE 32 – ITUAÇU – BAHIA

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Osvaldo Amarante da Gama Santos e outros
Advogados: Magno Israel Miranda Silva outra
Recorrida: Coligação Avante Ituaçu (PC do B/PR/PSL/DEM)
Advogados: Saulo Emanuel Nascimento de Castro e outros

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CERVEJAS. EVENTO PÚBLICO DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que os fatos delineados no acórdão regional não se prestam para demonstrar a existência do dolo, consistente no especial fim de agir necessário à caracterização do ilícito do art. 41-A, qual seja, o condicionamento da entrega da vantagem – no caso, distribuição de cervejas em praça pública por pessoas ligadas aos candidatos ao pleito majoritário municipal, após a realização de evento público de campanha – à obtenção do voto do eleitor.
2. Recurso especial conhecido e provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover recurso para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de março de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos (1) pela COLIGAÇÃO AVANTE ITUAÇU e (2) pela COLIGAÇÃO ITUAÇU DOS ITUAÇUENSES e seus então candidatos a prefeito e vice-prefeito no pleito de 2008, OSVALDO AMARANTE DA GAMA SANTOS e FRANCISCO JOSÉ DA LUZ, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que julgou parcialmente procedente recurso eleitoral apenas para rever o valor das multas aplicadas, mas preservando a condenação imposta pelo magistrado de primeiro grau no tocante à cassação dos registros de candidatura e à declaração de inelegibilidade.

Está na ementa do aresto objurgado, *in verbis* (fls. 519-520):

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Acusação de compra de votos. Condenação. Multa, inelegibilidade por três anos e cassação de registro. Embargos de declaração. Pedido de aumento da inelegibilidade de três para oito anos. Desprovemento. Recursos contra a sentença. Sucumbência recíproca. Investigados. Intento de reforma sob alegação de inexistência de violação ao preceito do art. 41-A, acumulado com arguição de *error in procedendo* e de impossibilidade de cassação do registro de candidatos não eleitos após as eleições. Investigantes. Pedido de imposição da condição de inelegibilidade por oito anos. Impossibilidade, mesmo sob a perspectiva da Lei da Ficha Limpa. Julgamento ultimado após a diplomação sem cassação de registro ou diploma. Investigados. Pedido de reforma da sentença zonal ou de afastamento da sanção de inelegibilidade e correção da multa aplicada fora dos parâmetros legais. Provedimento parcial.

[...]

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso interposto pela Coligação Avante Ituaçu, porquanto, ainda que superadas as questões atinentes à aplicabilidade – ou não – da Lei das Eleições aos casos anteriores à sua vigência, na espécie não houve cassação do diploma ou do registro, de tal modo que seria, de todo, inaplicável, o regramento contido no art. 1º, I, alínea J da Lei Complementar nº 64/90. Ademais, os fatos em testilha condizem exclusivamente com a conduta destinada à compra de votos, ancorada na distribuição de cem (100) latas de cerveja, de tal maneira, que mesmo encampando a tese de que a violação ao art. 41-A da Lei das Eleições possa

consistir em abuso de poder, não seria este o caso de invocar o art. 22 da predita Lei das Inelegibilidades.

Por outro lado, a irresignação apresentada pela Coligação Ituaçu dos Ituaçuenses, Osvaldo Amarante da Gama Santos e Francisco José da Luz merece parcial provimento. Muito embora a conduta tenha sido comprovada através das provas carreadas aos autos, e não tenha ocorrido o aludido vício insuperável apto a ensejar a nulidade do feito, tem-se que a multa cominada desconsiderou as recomendações contidas na Res. TSE nº 22.718/2008, norma vigente à época do prélio em que se intentou cooptar ilicitamente o voto do eleitorado local.

Em suas razões (fls. 543-553), a Coligação "Avante Ituaçu" alega, em suma, além do dissenso jurisprudencial, afronta aos artigos 1º, inciso I, alínea j, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

A Coligação "Ituaçu dos Ituaçuenses", Osvaldo Amarante da Gama Santos e Francisco José da Luz, por sua vez, apontam, em suas razões (fls. 558-573), a ocorrência de dissenso jurisprudencial e de contrariedade ao artigo 41-A da Lei das Eleições.

Ambos os recursos foram contrarrazoados (fls. 653-657 e 658-671).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial interposto pela Coligação "Ituaçu dos Ituaçuenses", Osvaldo Amarante da Gama Santos e Francisco José da Luz, e pelo provimento do recurso interposto pela Coligação "Avante Ituaçu" (fls. 675-687).

Por meio de decisão monocrática (fls. 689-696), o e. Ministro Gilson Dipp negou seguimento a ambos os recursos, com base no entendimento precípua de incidência ao caso das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, bem como de inaplicabilidade da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência.

Interposto agravo regimental apenas pela Coligação "Ituaçu dos Ituaçuenses", Osvaldo Amarante da Gama Santos e Francisco José da Luz, o Tribunal, por unanimidade, houve por bem dar-lhe provimento, nos termos do voto da então relatora, e. Ministra Laurita Vaz, a fim de que o

respectivo recurso especial fosse conhecido e viesse a julgamento pelo Colegiado.

Pois bem. Nas razões do indigitado recurso especial, os recorrentes alegam afronta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista, segundo afirmam, a não subsunção dos fatos ao referido dispositivo legal. Defendem, no ponto, a ocorrência de dissenso pretoriano, invocando como paradigma, dentre outros, julgado desta Corte Superior proferido no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 766/SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, *DJe* 10.5.2010, em que supostamente analisada questão referente à distribuição de bebidas durante o período eleitoral.

Alegam, ainda, com fundamento em julgados desta Corte e de outros tribunais eleitorais, a impossibilidade de condenação baseada em presunção, sem prova robusta do dolo específico apto a ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio.

Pugnam, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja “afastada a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, e que seja afastada ainda a pena de multa, julgando assim improcedente a ação intentada contra os recorrentes, em todos os seus termos” (fl. 573).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifico a tempestividade do especial de fls. 556-573, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, sua subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Cuida-se, na origem, de representação eleitoral aviada pela Coligação “Avante Ituaçu” (PC do B/PR/PSC/DEM) em face da Coligação “Ituaçu dos Ituaçuenses” (PTB/PMDB/PP/PSDB/PDT) e de seus então candidatos a prefeito e vice-prefeito no pleito de 2008, Osvaldo Amarante da

Gama Santos e Francisco José da Luz, por prática de captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição gratuita – por pessoas ligadas aos representados e mediante a anuência destes – de cervejas em praça pública, após a realização de evento político.

O Juiz da 58ª Zona Eleitoral julgou procedentes os pedidos para cassar o registro das candidaturas dos representados, condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 35.130,00 (trinta e cinco mil cento e trinta reais), bem como declará-los inelegíveis pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Interposto recurso pela Coligação “Ituaçu dos Ituaçuenses” e seus então candidatos, o Tribunal de origem houve por bem lhe dar parcial provimento, apenas para corrigir o valor da multa aplicada em primeira instância.

Dito isso. A respeito da caracterização da captação ilícita de sufrágio, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos, consignou em seu acórdão, *in verbis* (fls. 528-533):

Através dos depoimentos carreados aos autos, verifica-se que boa parte das informações contidas na exordial é incontroversa.

Noutras palavras, é certo que ocorreu a aludida distribuição de bebidas, no entanto, divergem as partes acerca da participação dos candidatos, do dolo específico de agir, do contexto e das intenções eleitoreiras – ou não – que repousariam no ato em questão.

É por tal razão, que passo a colacionar os principais trechos de depoimentos contidos nos autos, para, após, ultimar análise mais detalhada dos pormenores que envolvem as acusações de compra de votos:

[...]

O quadro que se delineia após a análise da prova testemunhal é claro.

Michael Galenno Soares Caíres, sobrinho de um homem conhecido como Chicão (apoiador da candidatura dos investigados), alega que com o dinheiro da venda de um aparelho de som, resolveu, de forma inédita, após a realização de um evento político ligado à candidatura de Osvaldo Santos e Francisco Luz, distribuir aleatoriamente latas de cervejas aos transeuntes que se encontravam na Praça do Mercado.

Havia um carro de som ligado à candidatura dos acionados no lugar da entrega de bebidas.

O candidato Osvaldo disse que presenciou todo o ocorrido, enquanto que Francisco alega não ter visto a distribuição de cerveja, muito embora, Elias Aguiar Filho diga que viu os dois candidatos em frente ao bar de Neidinha, que fica justamente na locação.

A quantia desembolsada para o pagamento das bebidas é incerta, do mesmo modo que não se sabe com exatidão quantas latas foram entregues, não obstante, Dival Moreira fale que vendeu 140 cervejas a dois reais cada para o distribuidor e, por seu turno, Michael Galenno conte que deu de trinta a vinte latas de cerveja e que gastou cerca de duzentos reais na compra do produto.

Aliás, Michael Galenno, principal ator da distribuição de bebidas, admite que é sobrinho de um cabo eleitoral dos então candidatos.

Elias Filho e Elysio Neto assentaram em seus depoimentos que o multirreferido Michael tinha ligações políticas com os candidatos Osvaldo e Francisco.

Em face destas ponderações, a meu ver, não sobejam dúvidas de que o ocorrido na Cidade de Ituaçu à época das eleições 2008 foi a distribuição gratuita de benesses a fim de corromper a vontade do eleitorado local.


A associação dos candidatos com o ato pode ser extraída não apenas da sequência de ocorridos (caminhada política, chegada à praça, entrega de bebidas), mas do fato de que Osvaldo Amarante Gama dos Santos presenciou a distribuição, realizada por pessoas comprovadamente ligadas a ele e seu companheiro de campanha, num gesto aparentemente inédito e desprovido de qualquer outra motivação plausível afora a eleitoral.

Não é crível a versão da venda de um aparelho de som automotivo para compra de bebidas destinadas a amigos com posterior distribuição a estranhos.

Ademais, havia até mesmo um carro de som da coligação estacionado no local.

Isso sem contar o fato de que, se em depoimento confuso (ao menos neste aspecto) Francisco José da Luz negou ter visto a prática ilícita, como já frisamos, Elias Aguiar Filho viu o candidato ao lado de Osvaldo, no momento em que as bebidas eram entregues nos locais.

Ora, tenho que as premissas fáticas delineadas no acórdão regional não se prestam para demonstrar a existência do dolo, consistente no especial fim de agir necessário à caracterização do ilícito do art. 41-A, qual seja, o condicionamento da entrega da vantagem – no caso, distribuição de cervejas em praça pública por pessoas ligadas aos candidatos ao pleito majoritário municipal, após a realização de evento público de campanha – à obtenção do voto do eleitor.



A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Na espécie, das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional, depreende-se que o recebimento da vantagem - materializada na distribuição gratuita de bebidas - foi condicionado à permissão de colagem do adesivo de campanha, e não à obtenção do voto.

2. Não há como enquadrar a conduta imputada aos recorrentes no ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não restou demonstrado o especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor.

3. Recursos especiais providos.

(REspe nº 63949/SP, rel^a. Ministra LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJe 3.2.2015, sem grifos no original)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. COMIDA. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade, na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. Para a caracterização de captação ilícita de sufrágio é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que, no caso, não ficou comprovado nos autos.

3. A simples realização de um evento, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, captação ilícita de sufrágio.

4. Recurso ordinário não provido.

(RO nº 2311/SP, rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 26.10.2009, sem grifos no original)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO DE CHURRASCO E BEBIDA NÃO CONDICIONADO À OBTENÇÃO DO VOTO.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

2. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de **churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

3. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

(RCED nº 766/SP, rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJe* 10.5.2010, sem grifos no original)

Ressalte-se, por pertinente, desse último julgado invocado como paradigma que:

A caracterização da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescindida da demonstração da potencialidade lesiva, necessita da prova de que o oferecimento de bem ou vantagem pessoal tenha sido condicionado à obtenção do voto.

Tal elemento não se revela apenas quando há pedido expresso de votos, o que, aliás, fulminaria a eficácia da norma, mas as circunstâncias do caso concreto devem evidenciar que houve a troca.

Ante o exposto, por entender não caracterizada a captação ilícita de sufrágio, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13660-59.2008.6.05.0058/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Osvaldo Amarante da Gama Santos e outros (Advogados: Magno Israel Miranda Silva outra). Recorrida: Coligação Avante Ituaçu (PC do B/PR/PSL/DEM) (Advogados: Saulo Emanuel Nascimento de Castro e outros).

Usou da palavra por Osvaldo Amarante da Gama Santos e outro o Dr. Magno Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.3.2015.